



MENSAGEM Nº 53/2015

Nº do Processo: 5732/2015 Data: 01/12/2015
Projeto de Lei nº 167/2015
Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Dispõe sobre redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos tributários exclusivamente referentes a IPTU e ISSQN com benefícios outorgados pela Lei nº 3.897/2005, que dispõe sobre o PRODEVAL, na forma e condições que especifica. Mens. 53/15)

LIDO EM SESSÃO DE 01/12/15.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Obras e Serviços Públicos
Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que "dispõe sobre redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos tributários exclusivamente referentes a IPTU e ISSQN com benefícios outorgados pela Lei nº 3.897/2005, que dispõe sobre o PRODEVAL, na forma e condições que especifica."

Esta proposição, oriunda de expediente administrativo nº 18.906/2014-PMV, visa resolver grave celeuma causada pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.897/2005, que "dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Valinhos - PRODEVAL e dá outras providências", alterada pelas Leis ns. 3.961/2005 e 4.373/2008.

Senhor Presidente, como é de conhecimento de Vossa Excelência, bem como dos demais Edis que compõem esta Colenda Casa de Leis, o PRODEVAL (no período de 2005 a 2012) outorgou diversos

PROJETO DE LEI Nº 167/15



benefícios tributários visando o incremento das atividades econômicas no Município.

Ocorre que em 2012, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0064093-55.2012.8.26.0000, a norma supra referida foi julgada inconstitucional, com declaração de nulidade de todos os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei.

Neste sentido, a Municipalidade foi obrigada a anular todas as isenções e reduções de tributos outorgadas de julho 2005 a janeiro de 2014 (data em que notificou os beneficiários da inconstitucionalidade da lei), lançando novamente os tributos e cobranças, inclusive com juros e multa. Entretanto, a Municipalidade entende que não é justa, muito menos neste momento de crise econômica nacional, a cobrança de juros e multa pelo atraso a que os contribuintes não deram causa, tendo em vista que os beneficiários do PRODEVAL gozavam de incentivos fiscais e tributários no período.

Assim, a presente medida, caso aprovada, pretende anistiar os juros e as multas dos tributos IPTU e ISSQN não recolhidos em decorrência do cumprimento da legislação que versa sobre o PRODEVAL, mantida a cobrança do valor principal e da atualização monetária decorrente.

Importante destacar que a Secretaria da Fazenda entende que não há impacto orçamentário-financeiro na adoção da presente medida, tendo em vista que os valores ora anistiados nunca foram previstos nas peças orçamentárias municipais.

Imperioso ressaltar que procedimentos dessa natureza já foram adotados em exercícios anteriores com significativo sucesso, como por exemplo, as Leis Municipais ns. 3489/2000 e 3713/2003. Ademais,



recentemente as Leis ns. 4.855/13 e 5.046/14 também permitiram o refinanciamento de dívidas dos contribuintes com a Municipalidade até dezembro de 2013.

Oportuno destacar que os valores atualizados estão sendo encaminhados em planilha anexa à presente, sendo que os valores a serem recolhidos montam em quase 6 milhões de reais, enquanto a anistia de juros e multa atingem pouco mais de 3 milhões de reais.

Dessa forma, a presente medida – caso aprovada pelos Dignos Edis que compoem esta respeitável Casa – propiciará um rápido ingresso de recursos aos cofres públicos, bem com uma redução na demanda judiciária, a partir do exercício de 2016.

Assim, o incluso projeto de lei versa sobre a redução de juros e multas de mora, incidentes exclusivamente sobre débitos decorrentes de benefícios do PRODEVAL sobre os tributos IPTU e ISSQN vencidos até 31 de janeiro de 2014, estando ajuizados ou não, mantida tão somente a incidência de correção monetária, na seguinte conformidade:

- pagamento parcelado:
 - com amortização mínima de 10% (dez por cento) e em até 120 meses, com redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento, para débitos de quaisquer valores;
- débitos já parcelados:
 - os débitos já objetos de parcelamentos em curso, nos termos da legislação municipal, ajuizados ou não, poderão obter os mesmos benefícios e condições do supra mencionado;

Essa anistia possui amparo legal nas normas estabelecidas nos artigos 180 a 182 do Código Tributário Nacional (Lei Federal



nº 5172/66), bem como nos artigos 82 e 83 do Código Tributário do Município (Lei nº 3.915/05). Ademais, os benefícios fiscais a serem concedidos serão compensados pelo aumento de receita, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não afetando as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias de 2016, não sendo considerado renúncia de receita pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como demonstra o julgado no TC-000569/026/09 encaminhado em anexo.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 27 de novembro de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Anexos: Projeto de Lei;

Julgado nº TC-000569/026/09;

ADIN nº 0064093-55/2012.8.26.0000;

Manifestação técnica Secretaria da Fazenda;

Planilha de valores.

Ao

Excelentíssimo Senhor

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos tributários exclusivamente referentes a IPTU e ISSQN com benefícios outorgados pela Lei nº 3.897/2005, que dispõe sobre o PRODEVAL, na forma e condições que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizado o parcelamento de débitos tributários exclusivamente referentes a IPTU e ISSQN oriundos de benefícios outorgados pela Lei nº 3.897/2005, que "dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Valinhos - PRODEVAL e dá outras providências", alterada pelas Leis nºs 3.961/2005 e 4.373/2008, consoante as disposições estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. O requerimento de adesão aos benefícios da presente Lei deverá ser formalizado em até 30 dias após o início de sua vigência, data em que deverá ser feito o recolhimento da primeira parcela de amortização.

Art. 2º. São reduzidos em 100% os juros e as multas de mora no pagamento de débitos tributários referidos no art. 1º desta Lei, devidos à Fazenda Municipal, vencidos até 31 de janeiro de 2014, ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias, desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres



municipais, nas seguintes proporções:

- I. pagamento parcelado: com amortização mínima de 10% (dez por cento) e em até 120 (cento e vinte) meses, para débitos de quaisquer valores;
- II. débitos já parcelados: os débitos já objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais poderão ser novamente parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento, desde que haja uma amortização mínima de 10% (dez por cento).

§ 1º. As custas judiciais serão suportadas na íntegra pelo contribuinte.

§ 2º. Os honorários advocatícios incidentes exclusivamente sobre os juros e multas de mora serão reduzidos na mesma proporção das hipóteses estabelecidas neste artigo para a redução de juros e multas de mora.

§ 3º. Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, nas hipóteses estabelecidas neste artigo.

Art. 3º. Não são abrangidos pela presente Lei os débitos oriundos de ações com trânsito em julgado.

Art. 4º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 50% da UFMV (cinquenta por cento da Unidade Fiscal do Município de Valinhos).

Art. 5º. A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não é considerada renúncia de receita, não afetando as metas fiscais previstas nas leis de diretrizes orçamentárias dos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Art. 6º. O parcelamento de débitos celebrado com fundamento na presente Lei será cancelado caso haja o inadimplemento de três parcelas mensais consecutivas.

Parágrafo único. Caso o parcelamento seja cancelado, os juros e multas reduzidos com fundamento nesta Lei serão cobrados em sua integralidade.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. nº 378 Rubrica (P)
Proc. Nº/Ano: 2303/05 82

C.M.V.
Proc. Nº 5732/15
Fls. 08
Resp. _____

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0064093-

55.2012.8.26.0000 – SÃO PAULO

**AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO**

**RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
E PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS**

Sis. N°	Rubrica
70	(P)
Processo/Ano	
18906/2014	

VOTO N. 22.190

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.897/05 DE VALINHOS – Inconstitucionalidade levantada em razão de a lei ora combatida conceder incentivos e benefícios às sociedades empresariais consubstanciados na devolução de parcela do ICMS e do ISSQN – Violação dos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia e da não-afetação da receita de impostos – Inteligência dos arts. 111; 144; 163, II; 176, IV; e 297, da CE, e arts. 37, caput; 150, II; e 167, IV, da CF – Impossibilidade de impostos a órgão, fundo ou despesa, sob pena de desobediência ao princípio da não-afetação da receita daqueles oriunda – Princípio da não-afetação que se apresentada abarcada pela discricionariedade da qual se reveste a conduta do administrador público – Postura administrativa que deve inexoravelmente ser permeada pelos princípios constitucionais aqui elencados – Observância rigorosa à destinação dos recursos públicos, para que se efetive a priorização do interesse social, em consequente detrimento do interesse particular - Ação procedente.

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO tendo por objeto a Lei Complementar Municipal 3.897/05, que autoriza o Poder Executivo de Valinhos a outorga, às entidades empresariais, de benefícios em seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

-2-

dispositivos relacionados, configurando-se em incompatibilidade vertical com os artigos 111; 163, inciso II; e 176, inciso IV, da Constituição Estadual.

A Procuradoria-Geral do Estado aponta inexistência de interesse em apresentar defesa em relação ao ato impugnado por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 39/42).

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Valinhos às fls. 44/48.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 184/186).

É o relatório.

A ação é procedente.

A Lei Municipal nº 3.897, de 11 de julho de 2005 –alterada pela Lei Complementar nº 4.373/08-, ao dispor sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Valinhos – PRODEVAL, concedeu incentivos e benefícios às sociedades empresárias consubstanciados na devolução de parcela do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Com efeito, a ora combatida lei viola, de fato, os princípios da igualdade, da isonomia e da não-afetação da receita de

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0064093-55.2012.8.26.0000 – SÃO PAULO

V. 22.190 - mm

Fls. Nº 71	Rubrica
Processo/Ano	
18906/2014	

Fls. Nº 32	Rubrica (A)
Processo/Ano	
19906/2014	
PODER JUDICIÁRIO	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

-3-

impostos, insculpidos na Constituição Bandeirante (artigos 111; 144; 163, inciso II; 176, inciso IV; e 297) e na Constituição Federal (artigos 37, caput; 150, inciso II; e 167, inciso IV), resultando em evidente circunstância de incompatibilidade com a determinação contida nos citados dispositivos.

Ora, não há possibilidade de que impostos sejam vinculados a órgão, fundo ou despesa, sob pena de desobediência ao princípio da não-afetação da receita daqueles oriunda.

E neste sentido bem conduziu seus argumentos a Procuradoria-Geral de Justiça em sua exordial, consignando que “para a entidade dotada de competência tributária, a destinação de parcela da receita oriunda de seus impostos é vinculada às entidades beneficiadas com a participação na arrecadação. Mas não é possível que o ingresso da receita daí partilhada na entidade beneficiada venha a ser por esta previamente fixada ou vinculada, ressalvadas as hipóteses dos arts. 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal e para os fins ali indicados.”

E continua, concluindo que “em se tratando de receita resultante de impostos (ICMS e ISSQN, no caso em exame) só pode ser objeto de prévia afetação ou vinculação nos estritos limites fixados no texto constitucional. O fato de se tratar também, no caso do ICMS, de repasse ao Município, não legitimaria a interpretação de que como não se trata de tributo da competência municipal, não incidiria a vedação de vinculação de receita. Para que seja efetivo o respeito ao princípio da não afetação, é irrelevante se a receita é oriunda de imposto de competência própria ou alheia (isto é, resultante da participação).” (fl. 20).



FIS. Nº	73	Rubrica	(A)
Processo/Ano	18306/2014		
PODER JUDICIÁRIO			

C.M.V.	5732/15
Proc. Nº	5732/15
Fls.	11
Resp.	
Fls. nº	351
Rubrica	
Proc. Nº/Ano	2303/2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

4-

De bom alvitre lembrar-se que o princípio da não-afetação está abarcado pela discricionariedade da qual se reveste a conduta do administrador público, nesta incluindo-se a determinação do orçamento, de onde se infere a absoluta impossibilidade de existência de privilégio a qualquer pessoa, grupo ou classe.

A postura administrativa, dessa forma, deve inexoravelmente ser permeada pelos princípios constitucionais aqui elencados, em rigorosa observância, à evidência, no tocante à destinação dos recursos públicos, configurando-se, por fim, em efetiva priorização do interesse social, em conseqüente detrimento do interesse particular.

No mesmo diapasão, precedentes deste Colendo

Órgão Especial:

Inconstitucionalidade. Ação Direta. Norma do § 1º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Rosana, a qual prevê a aplicação de, no mínimo, 10% da receita orçamentária no incentivo à criação do Parque Industrial. Vinculação de receita. Vedação pela Constituição do Estado. Invasão da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos preceitos dos arts. 50, 144, 174, 176; inc. IV, todos da aludida Carta Paulista. Desnecessidade de indicação de dispositivo desta Constituição violado, uma vez que o Tribunal não está adstrito à fundamentação proposta (= causa petendi aberta). Procedência da ação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0064093-55.2012.8.26.0000 - SÃO PAULO

V. 22.190 - mm



Processo/Ano	24 1
18906/2014	
PODER JUDICIÁRIO	

C.M.V.	5732/15
Proc. Nº	32
Fls.	382
Resp.	Arbitral
Fls. nº	2303/05
Proc. Nº/Ano	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

-5-

(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 179.761-0/4- 00, j. 07/10/09, v.u., Relator DESEMBARGADOR PENTEADO NAVARRO).

Ação direta de Inconstitucionalidade - Lei Orgânica do Município de Franca, de 05 de dezembro de 1990 - sustentada inconstitucionalidade do artigo 260, que dispõe que "O Município destinará um mínimo de dez por cento do orçamento anual, para ser aplicado na promoção e assistências sociais" - vinculação de receita constitucionalmente vedada - invasão da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo - violação dos artigos 5º, 144, 174, I a III, e 176, IV, da Constituição Estadual - ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.231055-0, v.u., j. 03/11/10, Relator DESEMBARGADOR PALMA BISSON).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCENTIVOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELECEM NO MUNICÍPIO. DEVOLUÇÃO DE PARCELA DO ICMS REPASSADO À ENTIDADE FEDERATIVA LOCAL. AFETAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A DESPESA PÚBLICA. VULNERAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 176, INCISO IV, DA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0064093-55.2012.8.26.0000 - SÃO PAULO

V. 22.190 - mm



Fls. N° 35	Rubrica
Processo/Ano	
18908/2014	
PODER JUDICIÁRIO	

C.M.V.	5732/15
Proc. Nº	13
Fls.	38
Resp.	230/08

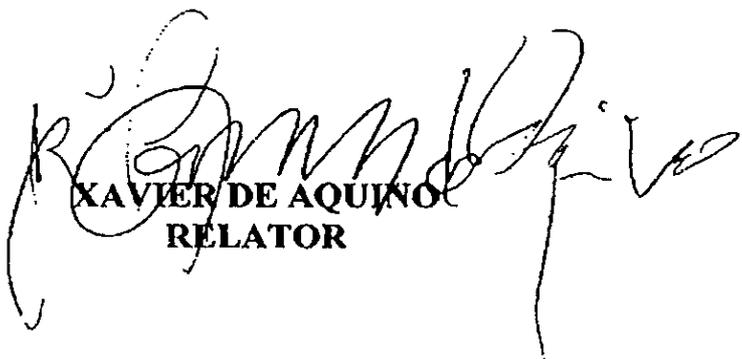
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

-6-

CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO. AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. A vinculação de parcela do ICMS repassado pelo Estado ao Município gera situação incompatível com o princípio da isonomia e transfere para o ambiente municipal a nefasta consequência do fenômeno conhecido como guerra fiscal já existente no Brasil entre vários dos Estados da Federação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0427921-20.2010.8.26.0000, v.u., 03/02/11, Relator DESEMBARGADOR RENATO NALINI).

Isto posto, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 3.897, do Município de Valinhos.


XAVIER DE AQUINO
RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0064093-55.2012.8.26.0000 - SÃO PAULO

V. 22.190 - mm

Fls. N° 36	Rubrica
Processo/Ano	
18906/2014	

C.M.V.	57321/15
Proc. Nº	54
Fls.	
Resp.	
Doc. Nº	2325/05



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



82

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0064093-55.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS e PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, FERRAZ DE ARRUDA, SILVEIRA PAULILO e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 3 de outubro de 2012.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

C.M.V.
 Proc. Nº 5732/15
 Fls. 15
 Resp. —

Inscrição	Principal	Correção	Juros	Multa	Honorários	Total
525100	34.070,78	7.651,68	19.400,78	4.172,28		65.295,52
108800	14.599,61	2.789,03	7.042,35	1.738,80	2.616,99	28.786,78
2287600	153.350,43	27.995,81	70.682,02	18.134,64		270.162,90
2506200	4.837,12	1.086,36	2.754,42	592,32	927,09	10.197,31
3341200	992.038,59	222.795,26	564.892,47	121.483,43		1.901.209,75
3922700	67.368,90	16.956,02	43.728,43	8.432,53		136.485,88
3992700	91.608,12	14.239,21	36.517,40	10.584,83	15.294,97	168.244,53
4350700	17.560,19	3.354,60	8.470,42	2.091,59	3.147,69	34.624,49
4305800	5.743,68	1.075,55	2.746,62	681,96		10.247,81
4305900	2.841,53	441,73	1.132,73	328,33		4.744,32
4306100	5.118,88	1.149,59	2.914,83	626,87		9.810,17
4306200	4.971,23	1.116,48	2.830,74	608,65		9.527,10
4306300	2.338,98	363,50	932,36	270,25		3.905,09
4306400	5.362,00	1.204,21	3.053,25	656,65		10.276,11
4306500	4.257,18	895,68	2.293,00	515,16		7.961,02
4306600	14.961,86	3.360,14	6.519,68	1.832,18		26.673,86
4305700	4.971,23	1.116,48	2.830,74	608,65		9.527,10
1447400	856.763,68	219.470,47	556.243,65	107.623,47		1.740.101,27
1504400	366.673,58	82.793,74	209.860,07	44.946,75		704.274,14
1500500	394.859,75	86.762,55	220.444,03	48.162,29		750.228,62
1485600	7.085,90	1.102,10	2.938,19	818,78		11.944,97
1413700	2.009,39	413,19	1.053,01	242,29	371,83	4.089,71
1444500	25.292,46	5.241,33	12.994,01	3.053,42		46.581,22
1551400	73.466,97	16.196,53	41.038,23	8.966,35		139.668,08
1594500	385.064,94	114.235,77	278.671,93	49.930,08		827.902,72
1729300	97.724,66	15.331,94	38.316,00	11.305,68	16.267,86	178.946,14
1729200	59.606,57	9.287,01	23.756,44	6.889,37	9.953,94	109.493,33
1613100	175.819,61	32.027,75	79.208,08	20.784,75	30.784,05	338.624,24
1522900	895.989,78	211.208,95	539.195,44	110.719,92		1.757.114,09
TOTAL	4.766.357,60	1.101.662,66	2.782.461,32	586.802,27	79.364,42	9.316.648,27



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5732/15
Fls. 16
Resp. _____

Fls.nº 149
Proc.nº 18906/2014

AO SECRETÁRIO DA FAZENDA

Primeiramente, esclarecemos que a análise envolve apenas os valores das empresas que foram beneficiadas com o incentivo fiscal instituído através da Lei nº 3.897/05, a qual foi declarada inconstitucional e, em razão disso, houve a constituição dos créditos tributários relativos ao período.

O artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve se fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, há a necessidade do cumprimento de pelo menos uma das seguintes condições:

- I- Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas fiscais de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
- II- Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Conforme levantamentos realizados, a concessão de anistia da multa e juros de mora incidentes sobre os créditos tributários oriundos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.897/05 (Prodeval) não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo no ano de sua entrada em vigor, e nem nos dois anos seguintes, uma vez que o ingresso deste recurso não havia sido estimado no orçamento vigente.

C.M.V.
Proc. Nº 5732/15
Fls. 17
Resp. _____

Fls. Nº 150	Rubrica
Proc. Nº/Ano 18906	14

Além disso, os valores cobrados em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.897/05, ainda não foram constituídos em definitivo, uma vez que existem recursos administrativos pendentes de julgamento.

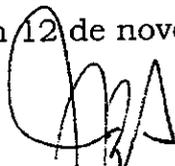
Portanto, referidos créditos não fazem parte do acervo da dívida ativa do município.

Vale ressaltar que, o valor da receita estimada para 2015, prevista na LOA na forma do artigo 12 da LC 101/00, não considera medidas de recuperação fiscal.

Concluimos que a concessão da anistia não afetará o cumprimento das metas de resultado nominal e primário no exercício de 2015 e nos próximos exercícios, porque o ingresso deste recurso não havia sido estimado nas peças orçamentárias.

Salientamos, que a renúncia de receita deve constar na LDO, na LOA e no PPA, razão pela qual devem ser alteradas no exercício de sua vigência.

DF, em 12 de novembro de 2015.

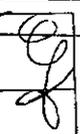


JAIR BRIGO
Departamento de Finanças
Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5732/15
Fls. 18
Resp. _____

Fls.nº 151	
Proc.nº 18906/2015	

Ao Exmo. Sr. Prefeito

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a pedido da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) para a realização de estudos visando a instituição de um programa para recuperação de créditos tributários, mediante a anistia de juros de mora e multa, das empresas que foram beneficiadas pelo incentivo fiscal criado pela Lei nº 3.897/05 (PRODEVAL), a qual acabou sendo declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Minuta do projeto de lei foi elaborada às fls. 80/82, oportunidade de sucederam as manifestações do Diretor do Departamento de Execução Fiscal (fls. 86) e do Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais (fls. 87/88).

O Diretor do Departamento de Finanças efetuou o estudo de impacto financeiro/orçamentário (fls. 149/150), oportunidade em que concluiu pela inexistência de impacto financeiro/orçamentário negativo, ou seja, **“a concessão da anistia não afetará o cumprimento das metas de resultado nominal e primário no exercício de 2015 e nos próximos exercícios, porque o ingresso deste recurso não havia sido estimado nas peças orçamentárias”**.

Salientou, apenas, que há a necessidade de adequação do PPA, LDO e LOA para constar a previsão da renúncia de receita.

De fato, o Código Tributário Nacional exige que a exclusão do crédito tributário se dê mediante a edição de lei específica.]

**“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.**



Fis. Nº 152	Rubrica 9
Proc. Nº/Ano 18900/15	

É a anistia pode ser concedida de forma limitada, como no caso dos presentes autos:

C.M.V.
Proc. Nº 5732/15
Fls. 19
Resp. _____

“Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

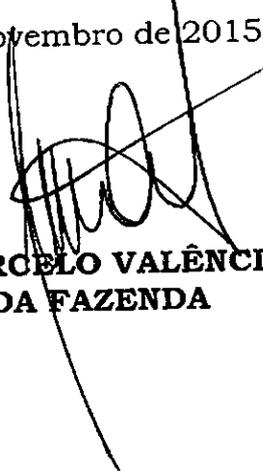
II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;**
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;**
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;**
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa”.**

Levando-se em conta o interesse da Administração Pública na arrecadação dos tributos, não nos opomos à instituição do Programa de Parcelamento Especial dos créditos tributários gerados pela declaração de inconstitucionalidade do incentivo fiscal criado pela Lei nº 3.897/05.

Concordamos com a manifestação do Diretor do Departamento de Finanças de que há a necessidade de adequar o PPA, a LDO e a LOA para constar o programa.

S.F., em 16 de novembro de 2015.


EDERSON MARCELO VALÊNCIO
SECRETÁRIO DA FAZENDA

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 05/04/11

CONTAS ANUAIS

99 TC-000569/026/09

Prefeitura Municipal: Viradouro.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Paulo Camilo Guiselini.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro e outros.

Acompanha(m): TC-000569/126/09.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-I.

Apreciam-se, no processo em epígrafe, as contas anuais concernentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO.

Produzido em virtude de inspeção "in loco", o relatório de Auditoria reflete, integral e fielmente, a gestão em apreço, seja sob o aspecto administrativo, seja sob os prismas econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

O documento elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto revela a incidência de falhas e irregularidades, que, envolvendo setores diversos de atividade, resumem-se como segue:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - a) A Lei Orçamentária Anual (LOA) permitia a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% das despesas orçadas, percentual esse acima da inflação estimada para o período (10%); b) O instrumento em questão autorizava a transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, sem lei específica.

2. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - ÁREA DA EDUCAÇÃO -

a) A Auditoria constatou "significativa piora do IDEB observado em 2009 em relação àquele de 2007, tanto para os anos iniciais quanto para os anos finais do Ensino Fundamental que se encontram abaixo das médias estaduais", de sorte que "as metas para o IDEB para 2009 ficaram muito

longe de serem atendidas"; b) Os indicadores da educação foram:

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB ¹								
	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos Finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Rede Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Rede Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Rede Estadual São Paulo	4,7	4,9	4,6	4,9	4,0	3,8	3,8	4,0
Rede Estadual no Município	-	-	-	-	3,8	4,2	-	3,9
Rede Municipal	6,1	4,6	5,3	5,6	-	-	-	-

3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - A Administração não cobra o ISS incidente sobre as atividades notariais e cartoriais, sendo que o Código Tributário do Município "não prevê a incidência do ISS sobre tal atividade, não estando em consonância com a Lei Complementar Federal nº 116/2003".

4. RENÚNCIA DE RECEITA - Verificou-se a renúncia de receitas, em virtude da "concessão de remissão de juros moratórios e anistia de multas sobre tributos inscritos ou não em dívida ativa no caso de pagamento em parcela única até 30 de abril de 2009". Legislação específica, editada posteriormente, admitia o parcelamento dos débitos e alterava o prazo inicialmente fixado, o que ocorreu em três oportunidades. A Administração, porém, deixou de adotar as medidas de que tratam os incisos I ou II, do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf.

8. CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS - a) Verificaram-se "quebras da ordem cronológica de pagamentos" sem a publicação de justificativas; b) Sabe-se, ainda, que havia "restos a pagar processados em exercícios anteriores (2007 e 2008) ainda pendentes de pagamento" no encerramento de 2009, "evidenciando o descumprimento às regras prescritas no artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93".

9. INSTRUÇÕES - A Administração deixou de atender, em sua integralidade, o disposto nas Instruções deste Tribunal, bem como as recomendações anteriormente emitidas.

10. SISTEMA AUDESP - Constatou-se "algumas falhas de classificação contábil e no uso de códigos de aplicação (...)", além de "inconsistência no Demonstrativo das Disponibilidades Financeiras (...)".

11. ASPECTOS CONTÁBEIS - a) Dentre questões outras, ressalta-se a obtenção de déficit orçamentário equivalente a 3,43% da receita arrecadada, bem como o fato de que "os demonstrativos contábeis (...) não apresentaram as receitas previstas com os seus montantes iniciais conforme aprovado na Lei Orçamentária". Ou seja, "à medida que se abriam créditos adicionais por excesso de arrecadação, esse excesso era somado à previsão inicial da receita (...)". Assim, restou prejudicado "o confronto entre as receitas previstas com as realizadas, em desatendimento ao que determina o artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64". b) O déficit orçamentário "aumentou em 54,37% o déficit financeiro (retificado) de 2008", fato que constitui afronta a institutos "básicos da Lei de Responsabilidade Fiscal".

Ao processo adveio, em virtude de regular notificação, circunstanciado petitório, cujo conteúdo compreende argumentos a propósito das questões suscitadas no relatório de Auditoria.

O teor do texto resume-se conforme segue:

a) PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - Discorda dos termos do relatório no que concerne ao percentual de créditos suplementares previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Alega que o volume de recursos permitido "não é somente para reposição inflacionária, mas também para reforçar

dotações insuficientes no orçamento devido às situações imprevistas e necessárias ao bem do serviço público". Alega que "o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal não estabelece o 'quanto' deve ser a autorização para abertura de créditos suplementares".

b) REMANEJAMENTO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - Com relação a estes, no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa, alega que tal medida foi autorizada "previamente por Lei: LOA e LDO", pelo que considera cumprida a exigência legal.

c) ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL - ÁREA DA EDUCAÇÃO - Procura justificar a redução do IDEP em 2009, em relação a 2007, argumentando que isso se deve ao fato de que "o ano de 2009 foi o primeiro da atual Administração (...), visto que o atual Prefeito foi eleito nas eleições Municipais de 2008 e tomou posse em 01 de janeiro de 2009. Assim, no referido ano foram mantidos Programas de reforço/recuperação já existentes no Município e utilizados em anos anteriores (...), sem, contudo, existir ato legal instituindo os referidos programas". Prosseguindo, afirma que "durante todo o ano de 2009 houve reuniões das Coordenadorias Pedagógicas e, com base nas conclusões que a equipe obtinha, os Coordenadores Pedagógicos orientavam os docentes nas reuniões de trabalho durante o horário reservado para o HTPC (Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo)". Noticia, ainda, a instituição do "Projeto de Recuperação Paralela", o que foi feito através da Lei 2.881 de 23 de junho de 2010. Tais medidas conforme a Administração, "contribuirão para que o Município possa atingir as metas do IDEB nas próximas avaliações, sendo certo que tudo que estava ao alcance do Administrador Público foi feito, razões pelas quais requer seja relevado referido apontamento".

d) FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - Para a Administração, a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos inscritos ou não na Dívida Ativa não constituem renúncia de receitas, "justamente porque não implica em redução de tributo ou contribuição". "Multa e Juros não são tributos (g.a.)", afirma, acentuando que as Leis Municipais citadas no Relatório "não dispõem sobre renúncia de receitas, mas apenas sobre prazo e prorrogação dele para pagamento parcelado do débito sem anistia de qualquer correção ou juros de mora, pelo que não podem ser considerados como ato executivo de renúncia". As multas e

juros moratórios, segundo as justificativas, constituem "sanções pelo inadimplemento da obrigação (ato ilícito) e, portanto não são tributos". E se não são tributos, a anistia ou remissão deles não importa em renúncia de receita e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário. No caso, garante, "inexiste obrigação de elaboração do impacto orçamentário também porque não houve uma frustração da receita prevista na LOA ou na LDO, posto que juros e multas incidentes sobre referidas dívidas não foram contemplados nas estimativas".

e) DÍVIDA ATIVA - Alega que "foram contabilizadas as atualizações, entretanto, este Chefe do Executivo determinou a imediata correção da falha apontada e o rígido cumprimento das regras estabelecidas no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, razões pelas quais requer seja relevado o apontamento (...)".

f) ENSINO - Argumenta-se que, de fato, as despesas glosadas "foram realizadas para atender o ensino fundamental", inclusive aquelas efetuadas para aquisição de mochilas, sobre a qual desenvolve longo esclarecimento, procurando demonstrar sua legitimidade. De todo modo, destaca que "ainda que não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas, há que se considerar que, feitas as glosas pela Auditoria, ainda assim restaram obedecidos todos os índices de aplicação mínima na Educação, pelo que deve ser afastado referido apontamento".

g) OUTRAS DESPESAS - Procura justificar as falhas verificadas, mas argumenta que, "ciente dos apontamentos, bem como do Comunicado SDG n° 19/2010, o Chefe do Executivo determinou a formalização dos processos de prestação de contas, sendo certo que referida falha não mais se repetirá, pelo que requer seja relevada".

h) LICITAÇÕES - No que concerne ao Convite n° 26/09, garante que, na verdade, havia o projeto básico, que não constou dos autos da Licitação, mas arquivado "em pasta própria de projetos/mapas transladando para a Licitação apenas a planilha básica de preços, feita pela média da pesquisa antes realizada (...)". Com relação à Concorrência Pública n° 013/1009, sustenta, em síntese, que "houve a adequada caracterização de seu objeto, nos termos exigidos pelo artigo 14 da Lei Federal n° 8.666/93". E corrobora tal

atendidas prontamente ainda neste exercício de 2010, o mesmo se dizendo com relação aos alertas emitidos em 2009, razões pelas quais requer sejam relevadas".

k) SISTEMA AUDESP - Procura, mediante extensa argumentação, justificar as falhas anotadas no relatório de Auditoria. Concluindo, afirma: "há que se compreender desacertos porventura existentes, mas também as tentativas e luta em corrigi-los e adequar tudo quanto for possível às normas deste Tribunal, sem jamais ocultar ou omitir reais dados e números sobre as contas, pelo que requer sejam relevados os apontamentos neste sentido".

1) ASPECTOS CONTÁBEIS - Em síntese, procura justificar as falhas detectadas e, quanto às alterações orçamentárias, alega que "a transposição e as transferências (...) eram realizadas de acordo com a lei orçamentária aprovada em 2008, sendo certo que, a exemplo dos anos anteriores eram realizadas do mesmo modo e sempre com respaldo na LOA (...)". Seja como for, "estando agora ciente das incorreções, o Departamento Contábil providenciará as adequações necessárias, inclusive no Projeto de Lei que será encaminhado para a Câmara, para vigência em 2011 (...)".

No processo oficiou, em caráter conclusivo, a Secretaria-Diretoria Geral, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o relatório de Auditoria e demais elementos que compõem a instrução.

No mérito, considera falha grave o déficit orçamentário de 3,43%, "sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior (...)", pelo que sugere a emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas em exame, com recomendações.

Vale a pena descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que diz respeito à condução dos setores e segmentos fundamentais da gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento na área educacional atingiu 29,96% da receita oriunda de impostos;
2. Despendeu a Administração, durante o exercício, em sua integralidade, a receita vinculada ao FUNDEB,

- valendo registrar que, em favor dos Profissionais do Magistério, destinou-se o correspondente a 74,91%;
3. Em favor do Desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Prefeitura investiu o equivalente a 24,41% da Receita (arrecadação direta e transferências constitucionais);
 4. A despesa com Pessoal e Reflexos atingiu 39,72% da Receita Corrente Líquida.
 5. O resultado da Execução Orçamentária evidencia déficit de 3,43% da receita arrecadada;
 6. O déficit financeiro do exercício importou em R\$ 2.629.937,60. Verifica-se, em relação ao exercício anterior (déficit de R\$ 2.106.835,19), um acréscimo de 24,83%;
 7. O déficit econômico importou em R\$ 568.693,46. No exercício anterior, o superávit alcançou o valor de R\$ 129.760,68. Assim, constata-se, em comparação com o resultado do ano anterior, uma variação da ordem de 538,26%;
 8. O saldo patrimonial sofreu uma redução de 4,40%, em relação ao exercício anterior: passou de R\$ 12.928.077,41 para R\$ 12.359.383,95;
 9. A dívida Consolidada Líquida passou de R\$ 147.579,38 no exercício anterior, para R\$ 469.829,77 em 31/12/09. O crescimento foi de 218%.
 10. Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito - atribuiu-se, a título de subsídios, valores consentâneos com a Lei de Fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs.

A Folha de Pagamento - Pessoal e Reflexos - absorveu 39,72% da Receita Corrente Líquida. O dispêndio manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Percebe-se, nitidamente, pelos números ora descritos, que obedeceu a Administração, em sua plenitude, as normas e regras legais e Constitucionais disciplinadoras do investimento em prol dos segmentos fundamentais de gestão. Ademais, obteve um desempenho inequivocamente favorável na área da saúde.

Entretanto, sob o aspecto econômico-financeiro, a gestão de que se cuida não obteve o desejável equilíbrio, como evidencia relatório de Auditoria, muito embora tenha reduzido substantivamente o resultado negativo de 11,46% para 3,43%. Destarte, verificou-se ainda neste exercício a piora de uma série de índices.

Deficitário revelou-se o desempenho da Administração sob o ângulo econômico, precisamente contrariando a performance de 2008, em cujo interregno alcançou superávit de R\$ 129.760,68. O fato é que, no exercício em exame, o déficit atingiu o valor de R\$ 568.693,46. A involução, desse modo, foi de 538,26%.

O saldo Patrimonial diminuiu, porém, em modestas proporções, pois passou de R\$ 12.928.077,41 para R\$ 12.359.383,95. O correspondente a 4,40% constituiu o decréscimo, em relação ao exercício de 2008.

A Dívida Consolidada Líquida importava ao final de 2008 em R\$ 147.579,38. Ao término do exercício em exame, alcançava o valor de R\$ 469.829,77. Entre um e outro exercício, constata-se um aumento da ordem de 218%. A Dívida equivalia, em 31/12/09, a 1,74% da Receita Corrente Líquida.

A despeito deste quadro, há que se ponderar, em favor da Administração, o fato de que, além da já citada redução de parcela substantiva do déficit, a Administração investiu maciçamente em prol do desenvolvimento de segmentos vitais, fundamentais de gestão, posto que em percentuais bem superiores aos mínimos legais e constitucionalmente obrigatórios.

Note-se, nessa linha, que, em prol do setor Educacional, a despesa alcançou 29,96% da receita oriunda de impostos, o que significa um investimento a maior de 4,96%, levando em conta o mínimo constitucional. Contudo, é no setor da Saúde que se constata maior diferença, em relação ao mínimo aplicável. Como dispêndio alcançou 24,41% da receita, tem-se que ultrapassou em, exatamente, 9,41%, o que representa, em valores reais, quantia excepcional.

Assim é que, adicionando o incremento relativo ao Ensino (4,96%), verifica-se que ambos os segmentos mereceram investimento a maior equivalente a 14,37%, o que perfaz, em moeda corrente, calculado sobre o valor de R\$ 16.500.000,00 (base para a identificação dos respectivos percentuais de investimento), algo em torno de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

O cálculo, apenas a título de comparação, oferece ao analista uma diferente visão a propósito da gestão econômico-financeira, na hipótese de haver a Administração restringido, aos mínimos obrigatórios, o dispêndio em prol dos nobres segmentos de Saúde e Educação.

Equivale afirmar, assim, que tivessem se restringido as aplicações aos mínimos obrigatórios, o resultado orçamentário teria indicado razoável superávit – considerando que o déficit do exercício importou em R\$ 926.301,05.

Via de consequência, os demais indicadores não apontariam déficit, se manteriam, obviamente, em níveis de relativo equilíbrio.

Ademais, nesta análise, não podem ser omitidos os bons resultados obtidos pela Administração no campo da saúde pública, como foi apontado pela fiscalização, indicando a eficácia e eficiência do dispêndio no setor. Inclusive, como detalharei a seguir, a situação da educação municipal no exercício mostrou franca deterioração da qualidade ofertada desde 2007, exigindo assim, ao longo de 2009, uma pronta reação do Executivo Municipal.

Por tudo isso, à parte o desequilíbrio das contas, é fato indiscutível que não deixou a Administração

de buscar o que há de mais nobre: o desenvolvimento dos setores de Ensino e Saúde, que compreendem, talvez, os segmentos mais significativos no contexto da gestão, visto que são decisivos para a qualidade de vida da população, sobretudo, das camadas mais necessitadas.

Além disto, os números analisados indicam que, com o mínimo de esforço, o Município alcançará, em curto espaço de tempo, o desejado e necessário equilíbrio econômico-financeiro, lembrando-se que a Dívida Consolidada Líquida mantinha-se em patamar relativamente baixo, tolerável, perfeitamente administrável, até porque em 31/12/09, equivalia a apenas 1,74% da Receita Corrente Líquida. De todo modo, a resolução da dívida e, por extensão, o saneamento definitivo das contas exigem a adoção da cautela e o cuidado, identificadores da boa gestão. Deve, pois, doravante, a Administração adotar política de contingenciamento do gasto, conforme, aliás, já alertou esta Corte, ao detectar descompasso entre a receita arrecadada e as despesas realizadas, em determinados períodos do exercício.

Em resumo, Senhores Conselheiros, considerando os aspectos estudados, não vejo razões para adotar solução de mérito negativo a propósito da gestão ora em apreciação.

De toda sorte, é importante ressaltar, como pontos negativos à gestão, o fato de que setores e segmentos vários de atividade não mereceram cuidadosa e correta condução, como evidenciam as falhas, equívocos e irregularidades dispostos, em pormenores, no relatório de Auditoria.

Em contrapartida, a Administração, ao promover medidas relacionadas à gestão dos negócios públicos, incorreu na prática de falhas, equívocos e irregularidades, envolvendo setores e segmentos diversos de atividade, como evidencia, em pormenores, o relatório de auditoria.

Impende salientar, porém, que as erronias, ao menos em sua maioria, residem, fundamentalmente, no campo da formalidade, afigurando-se incapazes de exercer reflexos negativos, no mérito da gestão, até porque sua incidência não terá implicado maiores prejuízos, nem obstado o regular desenvolvimento dos setores aonde se verificaram.

Soma-se a essa circunstância o fato de que, em boa parte, acabaram descaracterizadas, ou convenientemente justificadas, ou eliminadas mediante eficaz ação administrativa. Há casos, ainda, em que a Administração assumiu firme compromisso com vistas à pronta correção em ocasião oportuna.

Senão vejamos.

No que concerne aos instrumentos de Planejamento, não procedem as contra-razões trazidas à análise, em relação, especificamente, ao percentual de abertura de créditos suplementares. No caso, o índice autorizado - 30% do orçamento das despesas - situava-se em patamar muito superior ao máximo reconsiderado por esta Corte, que é o equivalente à taxa de inflação estimada para o exercício, sob pena de descaracterizar-se o orçamento. É esse o entendimento corrente, já consolidado no âmbito deste E. Tribunal de Contas, que, diante de congênere situação, vem recomendando os órgãos jurisdicionados à margem do Parecer, que evitem medida semelhante.

Ainda a propósito, é preciso lembrar que o Projeto de Lei Orçamentária tem como papel expor ao Legislativo a forma como o Executivo tenciona conduzir a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo, portanto, a concordância dos representantes do povo.

Dessa forma, a autorização para abertura de créditos suplementares, em nível muito superior à taxa de inflação projetada, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos devendo logo ser evitado.

Com relação à fiscalização das receitas, há que se considerar superada a omissão antes verificada. É que, segundo a Administração, "com a notícia da decisão tomada pelo STF - ADIN n° 3.089,2, foi determinado ao Departamento Municipal competente que elabore projeto de lei nesse sentido, possibilitando a cobrança do referido imposto tão logo seja aprovado na Câmara de Vereadores". Resumindo, com as medidas ora anunciadas, implementar-se-á a cobrança do ISS incidente sobre as atividades notariais e cartoriais.

Legislação específica - Lei Municipal nº 2.743/09 - propiciou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou não na Dívida Ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas. Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. De fato, segundo no § 1º, do artigo 14, da LRF. "há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições", o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se "pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição".

Como bem afirma a Autoridade, "tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário".

Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, "quando não seja cumprida no vencimento a obrigação contratual avençada ou a obrigação imposta por Lei" (juros moratórios), conforme explica, com razão, a Autoridade.

De acordo com o artigo 3º, do Código Tributário Nacional, "tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que - repita-se - os juros e Multas configuram sanções (Penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação.

No caso, apesar da isenção de multas e juros, "o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido", segundo a Administração.

Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à Dívida Ativa, há que se considerar superada a omissão, na medida em que anuncia a Administração a "imediate correção (...) e o rígido cumprimento das regras estabelecidas no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (...)".

Com referência ao Ensino, no tocante à aplicação do setor, deixo de tecer maiores considerações, mesmo porque, independente das parcelas glosadas, o investimento no setor ultrapassou, de forma considerável, o mínimo obrigatório.

De outro lado, em relação ao desempenho operacional, de acordo com o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, verificou-se uma brutal queda de qualidade em relação ao patamar alcançado em 2007, regredindo-se, inclusive, no caso dos anos iniciais do Ensino Fundamental, para situação inferior à registrada em 2005. A evolução do ensino pública na Municipalidade é retratada na Tabela 02.

Tabela 02



Considero, porém, satisfatórias as medidas anunciadas pela Origem, no sentido da criação de programas de reforço escolar, por meio do "Projeto de Recuperação Paralela", além de maiores esforços visando aumentar a eficiência e eficácia dos gastos no setor.

Por seu turno, garante a Administração, no que se refere às despesas sob o regime de Adiantamento, que a formalização dos processos passou a se implementar como

prejuízos, lembrando que "as prestações de contas foram todas enviadas à Caixa Econômica Federal, tendo sido por ela aprovadas". Resta, pois, à Administração adotar as medidas necessárias à retomada e conclusão da obra, a partir da modificação do termo de convênio, já requerido ao Ministério do Turismo, o que implicará a solução cabível na espécie, como afirma a Administração.

A Concorrência nº 13/2009 e respectivo contrato constituirão objeto de análise e apreciação autônomas, em procedimento próprio, já que os elementos de informação constantes dos autos não permitem, nesta oportunidade, a formação de seguro juízo de valor e consequente apreciação da matéria.

No que concerne à cronologia de pagamentos, acolho as justificativas ofertadas, alertando, porém, a Administração que obedeça, fiel e plenamente, o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.666/93.

Também no que diz respeito às Instruções e recomendações desta Corte, bem como ao Sistema AUDESP, merecem acolhimento as explicações trazidas à análise, podendo-se inferir que, de futuro, não mais incorrerá a Prefeitura em semelhante incorreção.

No mérito, considerando as razões expostas ao longo deste trabalho, permito-me adotar posicionamento contrário ao preconizado no processo, data vênia da D. Secretaria-Diretoria Geral.

O meu VOTO, em virtude do exposto, e levando em conta os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal de Contas.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício, endereçado ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações no seguinte teor:

a) que, ao elaborar as Leis Orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar ao índice inflacionário, estimado para o período, o percentual

de despesa determinado para abertura de créditos suplementares;

b) que amplie a eficácia, eficiência e economicidade dos gastos em educação, recuperando imediatamente a queda de qualidade ocorrida ao longo dos exercícios de 2007, 2008 e 2009;

c) que promova medidas voltadas para a eliminação, na medida do possível, das falhas ou irregularidades que, porventura, remanesçam dentre as consignadas no relatório de Auditoria, devendo a Administração, doravante, proceder de maneira a evitar que se repitam semelhantes deslizes, mediante a fiel e plena observância às normas disciplinadoras de cada ato ou procedimento, no qual se verificaram falhas, equívocos ou errônea interpretação do regramento respectivo.

Determino, finalmente, a formação de autos próprios, para análise individualizada da matéria referente à Concorrência Pública nº 13/1009 e respectivos contratos (fls. 51/53, e 110/114, do Processo Principal e, 540/633, do Anexo III).

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

AOAG/mazs/GALF.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5732/15

FLS. Nº 39

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 01 de dezembro de 2015.

[Assinatura]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
02/dezembro/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

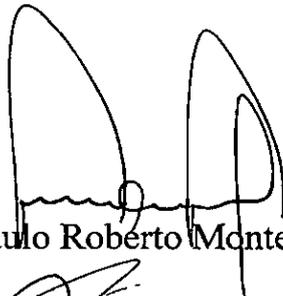
Projeto de Lei nº 167/15.

Assunto: “Dispõe sobre redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos tributários exclusivamente referentes a IPTU e ISSQN com benefícios outorgados pela Lei nº 3.897/2005, que dispõe sobre o PRODEVAL, na forma e condições que especifica. (Mens. 53/15).”

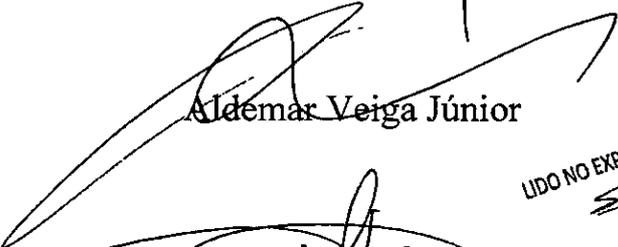
Parecer: Estamos de acordo com a urgência solicitada e analisando o referido Projeto de Lei e quanto à sua legalidade e constitucionalidade dá o seu **parecer favorável.**

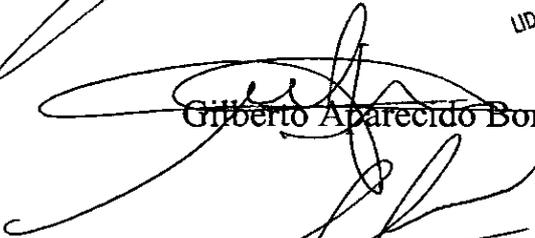
Valinhos, 04 de dez.º de 2015.

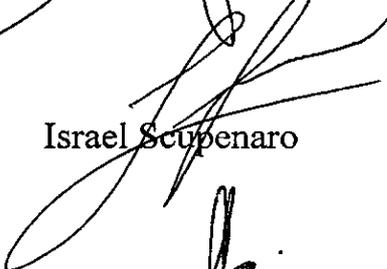
Presidente:

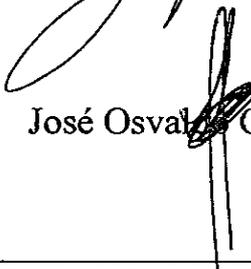

Paulo Roberto Montero

Membros:


Aldemar Veiga Júnior


Gilberto Aparecido Borges


Israel Scupenaro


José Osvaldo Cavalcante Beloni

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/12/15

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 167/15.

Assunto: “Dispõe sobre redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos tributários exclusivamente referentes a IPTU e ISSQN com benefícios outorgados pela Lei nº 3.897/2005, que dispõe sobre o PRODEVAL, na forma e condições que especifica. (Mens. 53/15)”

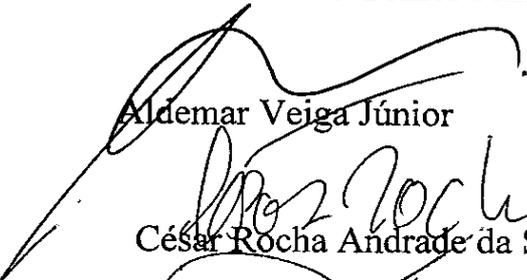
Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei e nada tendo a opor, quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento e dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, de de 2015.

Presidente:

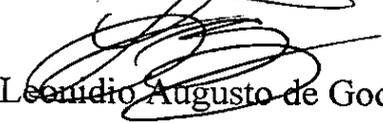

Antonio Soares Gomes Filho

Membros:


Aldemar Veiga Júnior


César Rocha Andrade da Silva


Edson José Batista


Leonidio Augusto de Godoi

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 04/13/15

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 04/12/15

Sidmar Rodrigo Tolói
PRESIDENTE

Votações : (6ª Ser. Ext.)
1

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 04/12/15
Providencie-se e em seguida arquivê-se.

Sidmar Rodrigo Tolói
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

Segue Autógrafo nº 135/15